



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040555-21.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040555-21.2023.8.26.0007

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Camila Cristina Ferreira da Silva

Apelado: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Juliana Nobre Correia

Voto nº 32953

TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Matéria dos autos não se refere à questão tratada no Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ. Ação ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Ré que juntou aos autos link de gravação telefônica demonstrando a contratação. Pagamento de débitos anteriores infirmam a possibilidade de ter ocorrido fraude. Terceiros que se utilizassem do nome da autora não pagariam as parcelas. Endereço da autora cadastrado no sistema da ré que é o mesmo que consta na inicial. A ré demonstrou, ainda, que a linha reclamada realizou chamada para a linha de titularidade do pai da autora. Conjunto probatório que indica a existência dos débitos. As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhanças e corroboram a existência dos débitos. Exigibilidade da dívida. Ausência de negativação. Inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Ainda que o nome da autora estivesse negativado pela ré, o apontamento teria ocorrido em exercício regular de direito da ré. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 379/383, que julgou improcedente a ação movida por Camila Cristina Ferreira da Silva em face de Claro S/A., na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, apela a autora (fls. 388/418), sustentando, em síntese, que: a ré não comprovou a existência do débito; as telas sistêmicas são

inválidas como meio de prova; o negócio jurídico é nulo; faz jus à indenização por danos morais equivalente a 50 salários mínimos; deve ser observada a teoria do desestímulo; os honorários de sucumbência a serem suportados pela ré devem ser fixados em 20% sobre o valor da ação ou conforme a tabela da OAB.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 422/430).

O recurso é tempestivo e a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 57).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

De proêmio, cumpre registrar que a matéria dos autos não se refere à questão tratada no Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ, que visa definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, uma vez que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional.

Com efeito, a autora alega desconhecimento do débito e que seu nome foi negativado indevidamente pela ré. A prova dos autos, analisada em conjunto, indica o contrário.

A ré apresentou faturas com o nome e CPF da autora (fls.183/304), além de foto da autora e de seu RG (fls. 130/132), além de *link* de gravação telefônica demonstrando a contratação (fls. 131).

Ressalte-se que o pagamento de débitos anteriores, infirmam a possibilidade de ter ocorrido fraude (fls. 128). Terceiros que se utilizassem do nome da autora não pagaria as parcelas.

Ademais, o endereço da autora cadastrado no sistema da ré, é o

mesmo que consta na inicial (fls. 132).

A ré demonstrou, ainda, que a linha reclamada realizou chamada para a linha de titularidade do pai da autora (fls. 133).

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com os demais elementos, são suficientes para comprovar a contratação.

Como bem observado na sentença:

A requerida acostou documentos que demonstram o histórico contratual, pagamentos pretêritos, acordos de dívidas anteriores, a apontada cobrança, o reconhecimento facial da autora, a juntada de seus documentos pessoais, bem como identidade de endereços entre o apontado na inicial e o do contrato (fls. 127 e ss.). Desse modo, há elementos nos autos que fazem prova da existência do débito.

Demonstrada a relação jurídica entre as partes, cumpria à autora a prova dos pagamentos dos valores em aberto, o que não foi feito.

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

Do mesmo modo, no tocante aos danos morais, a indenização é mesmo indevida.

A Súmula 359 do STJ aduz que é dever do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação ao devedor antes de proceder à inscrição, assim, não cabe à ré tal ônus.

Saliente-se que, conforme se infere dos documentos a fls. 54 e 135, o nome da autora não está apontado pela ré nos cadastros de inadimplentes, estando o débito na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

O fato de constar o nome do consumidor na plataforma “Serasa Limpa Nome” não configura dano moral indenizável.

Ademais, ainda que o nome da autora estivesse negativado pela ré, a ré teria agido em exercício regular de direito (artigo 188, I do CC/02) ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, desse modo, a ilicitude do ato, não havendo que se falar em danos morais.

Desse modo, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Ante o resultado da demanda, correta a imposição ao apelante dos encargos de sucumbência.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo apelante de 10% para 12% do valor da causa (R\$ 62.086,96) atualizado, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator